GRUPO II – CLASSE – VII – Plenário
TC 013.015/2019-2 [Apenso: TC 020.853/2022-0].
Natureza: Denúncia.
Entidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Yara Cristina Jordão de Vasconcelos (OAB/AM 3.583), representando Raimundo Donato dos Santos; Alexandre Henrique Leite Gomes (OAB/DF 13.440), representando Abel dos Santos; Fernando Dimas Delci (OAB/DF 31.386), representando Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. IMPROPRIEDADES NO ENVIO DE RELATÓRIO DE GESTÃO AO TCU. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS, *JETONS* e PASSAGENS. AUDIÊNCIA. REVELIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, denúncia de irregularidades na gestão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), mais especificamente sobre pagamento indevido de diárias e *jetons* e omissão do dever de prestar contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018.

2. Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado:

> "(...) 2. Este Tribunal realizou reiteradas diligências ao Conter (peças 6, 20, 38 e 90) bem como ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (peça 88) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (peça 89) a fim de apurar a denúncia.
>
> 3. Da análise das respostas às últimas diligências (peça 173), conclui-se pela necessidade de ordenar a audiência dos responsáveis por: a) enviar a este Tribunal prestações de contas sem condições de apreciação; e b) pagar e/ou receber verbas indenizatórias sem comprovação da despesa.
>
> 4. O exame técnico a seguir apresenta a análise das respectivas razões de justificativa.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Das razões de justificativa da Sra. Cassiana Crispim de Araújo, ex-presidente do CRTR-15
>
> 5. A responsável foi cientificada da audiência (peça 213), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75509523.

contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU.

Das razões de justificativa do Sr. Raimundo Donato dos Santos, ex-presidente do CRTR-19 (peças 204-207)

6. O responsável apresentou as suas razões de justificativa sustentadas nos seguintes argumentos, em suma:

a) não houve dano ao erário (peça 204, p. 2-4);

b) não houve ato de improbidade administrativa (peça 204, p. 4-7);

c) não houve má-fé (peça 204, p. 7-10).

7. Segundo o responsável, trata-se de irregularidade sanável, que não causou prejuízo ao erário, e que poderia ter sido regularizada mediante termo de ajustamento de conduta. O responsável alegou que apresentou ao Conter um conjunto de medidas administrativas que seriam adotadas para sanear irregularidades, porém não teria havido resposta do Conter (peça 204, p. 2; peça 207, p. 3-6).

8. O responsável argumentou que não pode ser responsabilizado porque agiu em estrito cumprimento do seu dever funcional de aprovar as despesas solicitadas pela tesouraria da entidade. E que, apesar de ter ocupado o cargo de presidente, não poderia ter conhecimento técnico sobre todos os setores nem acerca de todas as irregularidades na gestão da entidade (peça 204, p. 3).

9. De acordo com o responsável, o Conter instaurou processos administrativos em seu desfavor, mas não restou comprovado nenhum ato doloso com fim ilícito em relação à sua conduta (peça 204, p. 4-7).

10. O responsável alegou, ainda, que possui um histórico profissional favorável, sem apontamentos nos últimos sete anos, e que não recebeu instrução nem qualificação do Conter para gerir o CRTR-19, uma entidade relativamente recente, por isso 'não haveria como não incorrer em deslizes administrativos' (peça 204, p. 7-10).

11. O responsável requereu, por fim, o exercício da atuação pedagógica deste Tribunal a fim de reorientar a ação administrativa e evitar a reiteração das falhas identificadas, sem a aplicação de sanção, ou, subsidiariamente, a sua aplicação em grau mínimo, considerando as circunstâncias atenuantes do caso concreto bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Análise:

12. Em relação aos argumentos de que não houve dano ao erário, ato de improbidade administrativa nem má-fé do gestor, cabe destacar que essas hipóteses não formaram parte dos fundamentos da audiência, que tratou de irregularidade no envio de prestação de contas a este Tribunal sem condições de apreciação.

13. Por um lado, os argumentos de que o responsável teria agido em estrito cumprimento do seu dever funcional e que não teria conhecimento técnico sobre todos os setores nem acerca de todas as irregularidades na gestão do CRTR-19 devem ser analisados como meros elementos de retórica incapazes de retirar a responsabilidade administrativa do presidente da entidade.

14. Por outro lado, a iniciativa de apresentar ao Conter um conjunto de medidas que seriam adotadas para sanear irregularidades na gestão do CRTR-19 (peça 207, p. 3-6) bem como a situação relatada de dificuldades administrativas decorrentes da instituição e organização relativamente recente daquela entidade podem ser consideradas circunstâncias atenuantes do caso concreto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75509523.

15. Em vista disso, cabe rejeitar as razões de justificativa do responsável, com a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU, considerando-se as circunstâncias atenuantes da conduta na gradação do respectivo valor.

Das razões de justificativa do Sr. Manoel Benedito Viana Santos, ex-presidente do Conter

16. O responsável foi cientificado da audiência (peça 209), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

Das razões de justificativa do Sr. Abel dos Santos, ex-tesoureiro do Conter

17. O responsável foi cientificado da audiência (peça 187), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

Das razões de justificativa do Sr. Adriano Célio Dias, ex-secretário do Conter

18. O responsável foi cientificado da audiência (peça 202), mas não apresentou razões de justificativa (peça 217), portanto deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 8º do art. 202, com a consequente aplicação da multa prevista no inciso II do art. 268, todos do RI/TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário.

CONCLUSÃO

19. Em relação ao envio de prestações de contas a este Tribunal sem condições de apreciação, verificou-se que: a) a responsável pela gestão do CRTR-15 foi devidamente cientificada da audiência, mas não apresentou razões de justificativa, portanto deve ser considerada revel para todos os efeitos, com a consequente aplicação de multa; e b) o responsável pela gestão do CRTR-19 apresentou razões de justificativa insuficientes para elidir os fundamentos da audiência, porém relatou circunstâncias atenuantes da sua conduta, portanto deve ser condenado ao pagamento de multa, com a devida ponderação, conforme propostas de encaminhamento a seguir.

20. E em relação ao pagamento de verbas indenizatórias sem comprovação da despesa, verificou-se que os três responsáveis pela gestão do Conter foram devidamente cientificados das audiências, mas não apresentaram razões de justificativas, logo devem ser considerados revéis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75509523.

para todos os efeitos, com a aplicação de multas, individualmente, conforme propostas de encaminhamento a seguir.

21. Concluiu-se, por fim, em relação à ausência de comprovação da despesa com o pagamento de verbas indenizatórias, pela necessidade de determinar ao Conter que exerça a sua função fiscalizatória primária e prossiga com as medidas administrativas de sua alçada com vistas à apuração e ao ressarcimento do dano, que abrange, pelo menos, os valores apontados em instrução técnica anterior (peça 85), informando a este Tribunal os procedimentos adotados e seus resultados, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 15ª Região – CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

b) aplicar à Sra. Cassiana Crispim de Araújo (CPF 052.629.324-10), ex-presidente do CRTR-15 (período da gestão: 22/2/2017 a 22/2/2022), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-15 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU;

c) rejeitar as razões de justificativa do Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 19ª Região – CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021);

d) aplicar ao Sr. Raimundo Donato dos Santos (CPF 026.664.642-53), ex-presidente do CRTR-19 (período da gestão: 8/9/2016 a 8/9/2021), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por enviar ao Tribunal a prestação de contas de 2017 do CRTR-19 sem condições de apreciação, em afronta à IN TCU 63/2010 c/c arts. 194 e 195 do RI/TCU, considerando-se as circunstâncias atenuantes da conduta do responsável na gradação do respectivo valor;

e) considerar revel o Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

f) aplicar ao Sr. Manoel Benedito Viana Santos (CPF 272.509.113-68), ex-presidente do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Abel dos Santos e o Sr. Adriano Célio Dias, respectivamente, ex-tesoureiro e ex-secretário do Conter nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

g) considerar revel o Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

h) aplicar ao Sr. Abel dos Santos (CPF 288.027.729-91), ex-tesoureiro do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por autorizar o pagamento de diárias, *jetons* e passagens para si e para o Sr. Manoel Benedito Viana Santos e o Sr. Adriano Célio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75509523.

Dias, respectivamente, ex-presidente e ex-secretário do Conter nos exercícios de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

i) considerar revel o Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c § 8º do art. 202 do RI/TCU;

j) aplicar ao Sr. Adriano Célio Dias (CPF 386.512.112-87), ex-secretário do Conter (período da gestão: 3/6/2017 a 3/12/2019), individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c inciso II do art. 268 do RI/TCU, por receber o pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercício de 2017 a 2019, sem a devida comprovação da despesa em processo administrativo específico que contenha, pelo menos, a demonstração da finalidade institucional, a motivação da concessão e a comprovação da efetiva realização da atividade autorizada, conforme entendimento jurisprudencial fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 1925/2019-Plenário;

k) determinar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) que exerça a sua função fiscalizatória primária e prossiga com as medidas administrativas de sua alçada com vistas à apuração e ao ressarcimento do dano decorrente do pagamento de diárias, *jetons* e passagens nos exercícios de 2017 a 2019 para os responsáveis Manoel Benedito Viana Santos, Abel dos Santos e Adriano Célio Dias (respectivamente, ex-presidente, ex-tesoureiro e ex-secretário da entidade), que abrange, pelo menos, os valores apontados em instrução técnica anterior (peça 85), em afronta ao Acórdão 1925/2019-Plenário, informando a este Tribunal os procedimentos adotados e seus resultados, no prazo de 90 (noventa) dias, com base no inciso I do art. 4º c/c art. 6º, todos da Resolução TCU 315/2020."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75509523.